



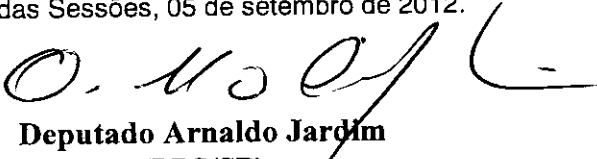
CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/09/2012 às 18h03
Valéria / Mat. 16957

MPV 577

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditativa 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação: "Art. 6º §2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado pela ANEEL e observados e observados os princípios constitucionais e legais pertinentes." (N.R.) JUSTIFICAÇÃO De acordo com a redação atual do art. 5º, §2º, o "prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL". Não nos parece razoável, dentro da lógica de uma medida cautelar como a intervenção, o prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação. O prazo para a conclusão do processo instaurado para apurar a legalidade do ato não pode ser igual ao da própria intervenção, sob pena de se elevar o risco de se perpetuarem no tempo intervenções ilegais. Em outras normas em vigor no Brasil, nota-se que o prazo para conclusão do processo administrativo de apuração é de cento e oitenta dias, a exemplo da Lei Federal n. 6.024, de 1974 (art. 4º) e da Lei Federal n. 8.987, de 1995 (art. 33, § 2º), que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.  Deputado Arnaldo Jardim (PPS/SP)				

131
MP 577